

e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como precõitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Despesas com o pessoal:

Artigo 772.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 4.000.000\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não percentente aos quadros»	+ 4.000.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 10 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1958. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Portaria n.º 16 769

Tornando-se necessário reunir num só o que se encontra disperso por vários diplomas, em relação aos quais se verificaram algumas dificuldades de interpretação por parte dos produtores de sementes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 835, de 19 de Julho de 1952, aprovar as instruções regulamentares para a certificação de sementes de milho propostas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, que a seguir se publicam e fazem parte integrante desta portaria.

Ministério da Economia, 17 de Julho de 1958. — Pelo Ministro da Economia, Domingos Rosado Victoria Pires, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Instruções regulamentares para a certificação de sementes de milho

N.º 1 — Classificam-se como sementes certificadas de milho, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 835, as obtidas segundo as disposições desta portaria.

N.º 2 — As categorias de semente certificada de milho definem-se do modo seguinte:

a) *Linha autofecundada* — linha relativamente homogénea e estável resultante de, pelo menos, cinco gerações sucessivas de autofecundação com adequada selecção;

b) *Híbrido simples-base* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de duas linhas autofecundadas certificadas;

c) *Híbridos comerciais*:

1) *Híbridos simples* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de duas linhas autofecundadas certificadas destinadas exclusivamente à produção de grão ou de matéria verde;

2) *Híbrido trilíneo* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de um híbrido simples e de uma linha autofecundada, ambos certificados;

3) *Híbrido duplo* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de dois híbridos simples certificados;

4) *Híbrido «Top-cross»* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de uma linha autofecundada com uma variedade de polinização livre, ambas certificadas, ou ainda a primeira geração resultante do cruzamento controlado de um híbrido simples com uma variedade de polinização livre, igualmente certificados;

5) *Híbrido intervartietal* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de duas variedades de polinização livre certificadas.

d) *Variedade de polinização livre* — a variedade que, obtida por polinização não controlada, se encontra relativamente homogénea e tem reconhecido valor cultural;

e) *Milho forragem* — qualquer variedade de polinização livre, um híbrido, ou a semente proveniente da multiplicação em polinização livre de um híbrido (F2), desde que apresente características para uma boa produção de massa verde.

N.º 3 — Com o fim de assegurar o disposto nesta portaria, compete à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas:

a) Resolver sobre as variedades ou híbridos que devam ser admitidos para a produção de semente certificada;

b) Proceder à inspecção das culturas destinadas à produção de semente certificada;

c) Verificar se os campos destinados à produção de semente certificada obedecem às necessárias condições de isolamento, sanidade, limpeza e outros requisitos técnicos considerados indispensáveis;

d) Colher amostras representativas de cada lote de semente, tal como é oferecido para venda, selando em seguida os sacos. A amostragem será feita de acordo com as regras da Associação Internacional de Ensaio de Sementes e as amostras, depois de analisadas, deverão conservar-se, pelo menos, durante um ano, a fim de permitir qualquer verificação;

e) Analisar as amostras colhidas conforme o estabelecido na alínea anterior. As análises e ensaios das

referidas amostras é as definições dos termos analíticos subordinar-se-ão às regras internacionais de ensaio de sementes;

f) Assegurar a sanidade das sementes, determinando, quando entender conveniente, o seu tratamento com fungicidas ou insecticidas;

g) Vistoriar, sempre que julgar oportuno, os lotes de sementes produzidas nos campos inspeccionados, podendo rejeitar da certificação os que não ofereçam as necessárias garantias, particularmente no que respeita a riscos de misturas ou deficiência de identificação;

h) Determinar aos produtores as disposições a tomar no sentido de impedir o aproveitamento para a produção de semente, dos campos ou partes de campos, que não satisfaçam às condições de certificação;

i) Tudo mais que for julgado necessário para a conveniente execução do disposto nesta portaria.

N.º 4 — As sementes certificadas, nos termos desta portaria, classificam-se em:

a) 1.ª qualidade;

b) 2.ª qualidade.

N.º 5. — As etiquetas de garantia destinadas às embalagens de semente certificada devem conter as seguintes indicações:

Nome e morada do vendedor;

Nome e morada ou número de referência do produtor;

Nome do organismo certificador;

Designação da variedade ou híbrido;

Qualidade;

Faculdade germinativa;

Pureza;

Matéria inerte;

Sementes de plantas daninhas;

Sementes de outras plantas cultivadas;

Teor. em humidade;

Tipo do grão;

Se a semente recebeu qualquer tratamento, sua designação e toxicidade;

Finalidade da semente (grão ou forragem verde);

Data da análise;

Prazo de validade da análise.

N.º 6 — Na etiquetagem observar-se-ão os seguintes preceitos:

a) Além da etiqueta de garantia, afixada exteriormente às embalagens, no interior destas deve ser colocada, pelo multiplicador, uma etiqueta de identificação com as indicações recomendadas pelo organismo certificador;

b) As etiquetas de certificação utilizadas para o comércio internacional serão redigidas em inglês ou francês;

c) As etiquetas deverão ser das seguintes cores:

Azul — para a semente de 1.ª qualidade;

Vermelho — para a semente de 2.ª qualidade;

Verde — para milho forragem.

N.º 7 — As sementes cujo prazo de validade de análise tenha sido excedido não poderão ser vendidas como certificadas sem prévia verificação feita pelo organismo certificador.

N.º 8 — Os sacos destinados à embalagem da semente certificada deverão ser novos e de qualidade aprovada pela entidade certificadora.

N.º 9 — A responsabilidade contraída na venda ou expedição de sementes certificadas, relativamente às características da semente, incluindo a faculdade germinativa, só poderá recair sobre o produtor, o vendedor ou o expedidor.

N.º 10 — As sementes produzidas pelos organismos do Estado para serem certificadas ficam sujeitas às normas estabelecidas nesta portaria.

N.º 11 — A importação de sementes destinadas a progenitores de milho híbrido só poderá efectuar-se desde que as mesmas venham acompanhadas de certificado oficial de garantia, de genuinidade e demais características regulamentares, podendo, no caso de impossibilidade da sua obtenção, substituir-se por uma carta-garantia do fornecedor, onde conste o nome e morada do exportador e do destinatário, bem como todos os elementos de caracterização da partida importada.

N.º 12 — Os produtores interessados na certificação de sementes de milho deverão proceder à inscrição de cada um dos respectivos campos de multiplicação até 1 de Março de cada ano na Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas. Esta entidade informará os inscritos até 20 de Março se as inscrições foram aceites ou não.

N.º 13 — As inscrições serão feitas em boletim fornecido por aqueles serviços, donde constem, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Nome e morada do produtor;

b) Nome da propriedade e sua localização;

c) Estação ferroviária, carreira de camioneta e povoação mais próxima da propriedade inscrita;

d) Tipo de semente a certificar;

e) Área a semear;

f) Proveniência da semente;

g) Identificação da semente.

N.º 14 — Em cada exploração agrícola não poderá cultivar-se mais do que um híbrido ou variedade de milho, salvo autorização em contrário concedida até ao momento de aceitação das inscrições.

N.º 15 — É condição necessária para aceitação das inscrições que os respectivos produtores até 20 de Março desse ano depositem na Estação de Melhoria de Plantas o mínimo de 60 g de semente de cada um dos genitores das sementes a certificar e forneçam ao mesmo organismo até àquela data todos os elementos do correspondente *pedigree*.

N.º 16 — Uma vez aceites as inscrições, os produtores deverão comunicar àquela Estação, com, pelo menos, quinze dias de antecipaçoão, qual a data provável da sementeira, a fim de permitir o planeamento das inspecções e possível sementeira de padrões-testemunhas perto dos respectivos campos.

N.º 17 — As normas a observar para certificação da semente são as seguintes:

I) Linhas autofecundadas

a) Serão feitas as inspecções julgadas necessárias, nunca em número inferior a quatro, antes e durante o período de disseminação do pólen;

b) Salvo autorização especial, nenhum produtor inscrito para a produção de determinada linha autofecundada poderá possuir outros campos para produção da mesma linha que não estejam inscritos;

c) Qualquer campo destinado à produção de determinada linha autofecundada deve estar localizado a, pelo menos, 300 m de distância de qualquer outro milho;

d) A distância estabelecida pode ser reduzida somente quando haja diferenças apreciáveis na época de maturação, devendo de tal facto ser informada até 15 de Maio a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas. É indispensável, no entanto, que a linha fecundada não apresente estigmas receptivos durante o período de antese do milho cultivado no campo ou campos considerados como possíveis contaminadores;

e) Não será certificado nenhum campo que contenha, no momento de qualquer inspecção, mais de 0,1 por cento de plantas aberrantes ou mais de 2 por cento de plantas de tipo duvidoso que hajam disseminado ou estejam disseminando pólen quando 5 por cento das plantas ou mais tenham estigmas receptivos;

f) Conta-se como tendo disseminado pólen toda a planta que apresente no total 5 cm ou mais de ráquis com as anteras emergindo das glumas. Para a determinação desse total considera-se não só o ráquis como as suas ramificações, tanto no caule principal como nos filhos;

g) As espigas das linhas autofecundadas, depois de maduras, não devem apresentar mais de 0,1 por cento de espigas aberrantes ou mais de 0,2 por cento de espigas portadoras de grãos aberrantes quanto à coloração, tamanho, textura ou qualquer outra característica;

h) As disposições quanto a isolamento deixam de ser consideradas quando as polinizações sejam efectuadas manualmente.

II) Híbridos simples-base

a) Serão feitas as inspecções julgadas necessárias, nunca em número inferior a quatro, antes e durante o período de disseminação do pólen;

b) Salvo autorização especial, nenhum produtor inscrito para a produção de determinado híbrido simples-base poderá possuir outros campos para produção do mesmo híbrido que não estejam inscritos;

c) Qualquer campo destinado à produção de determinado híbrido simples-base deve estar localizado de forma que o progenitor feminino fique a, pelo menos, 300 m de distância de qualquer outro milho;

d) A distância estabelecida pode ser reduzida quando haja diferenças apreciáveis nas épocas de polinização, devendo de tal ser informada, até 15 de Maio, a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas. No entanto, é indispensável que o progenitor feminino não apresente estigmas receptivos durante o período de antese do milho cultivado no campo contaminador;

e) Serão reprovados os campos de híbridos simples-base sempre que se verifique em qualquer inspecção que o número de plantas do progenitor feminino com disseminação de pólen exceda 1 por cento ou que, no conjunto de três inspecções, ultrapasse 2 por cento;

f) Quando num campo isolado se efectuar a produção de vários híbridos, com progenitor masculino comum, e o número de plantas de um ou mais progenitores femininos disseminando pólen corresponder a 1 por cento ou mais, todos os progenitores femininos que nesse momento apresentem mais de 5 por cento de plantas com estigmas aparentemente receptivos serão reprovados, a não ser que se encontrem suficientemente isolados das plantas dos progenitores femininos em disseminação de pólen;

g) Conta-se como tendo disseminado pólen, no caso do progenitor feminino, toda a planta que apresente no total 5 cm ou mais de ráquis com as anteras emergindo das glumas. Para a determinação desse total considera-se não só o ráquis como as suas ramificações, tanto no caule principal como nos filhos;

h) As disposições das alíneas e), f) e g) aplicar-se-ão apenas a partir do momento em que, pelo menos, 5 por cento das plantas do progenitor feminino apresentem estigmas aparentemente receptivos;

i) Não poderá ser aprovado nenhum campo destinado à produção de um híbrido simples-base no qual se encontrem entre as plantas do progenitor masculino mais de 0,1 por cento de plantas aberrantes ou mais de

2 por cento de plantas de tipo duvidoso tendo disseminado pólen;

j) No momento da última inspecção não deverá encontrar-se entre as plantas do progenitor feminino mais de 0,1 por cento de plantas aberrantes ou mais de 2 por cento de plantas de tipo duvidoso;

l) As espigas dos híbridos simples-base, depois de maduras, não deverão apresentar mais de 0,1 por cento de espigas nitidamente aberrantes ou mais de 0,2 por cento de espigas portadoras de grãos aberrantes quanto a coloração, tamanho, textura ou qualquer outra característica;

m) A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas pode aceitar para certificação semente de segunda geração de um híbrido simples-base destinado à produção de híbridos duplos, de cruzamentos trilineos ou de *top-cross*, desde que tal semente tenha sido produzida com observância das condições de certificação e se verifique a falta de semente de híbridos simples-base.

III) Híbridos comerciais

a) Para um milho híbrido destinado a produção de grão para semente poder ser admitido a certificação é necessário que não tenha produzido significativamente menos do que os híbridos ou variedades de uso corrente nos três anos de cultura a que for submetido pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas na região ou regiões a que os mesmos híbridos ou variedades estão bem adaptados. O híbrido a certificar deve, em condições normais, ser suficientemente precoce para produzir grão em boas condições, possuir resistência à acama e ter as espigas bem protegidas pelas brácteas, sempre que esta característica seja considerada como necessária;

b) O produtor que pretenda obter a certificação de um novo híbrido terá de submetê-lo a ensaios oficiais durante o mínimo de três anos, para o que anualmente fornecerá à Estação de Melhoramento de Plantas, até 20 de Março, 250 g de semente por campo a instalar;

c) Para os efeitos consignados na alínea a), os serviços promoverão, sempre que for oportuno, a publicação de uma lista com a relação dos híbridos passíveis de certificação;

d) Os híbridos comerciais a certificar devem ser produzidos a partir de sementes-base certificadas, ou lotes de sementes aprovadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, e devem representar combinações específicas que tenham sido comparadas, em ensaios oficiais, com híbridos ou variedades correntemente usados e reconhecidos como bem adaptados à região em que se efectuar a comparação;

e) Em casos devidamente justificados, apresentados àquela Direcção-Geral no acto das inscrições, poderá ser autorizada a certificação de híbridos comerciais não satisfazendo aos requisitos das alíneas anteriores;

f) Os milhos híbridos para produção de forragem verde ou silagem só poderão ser admitidos a certificação desde que reconhecidos pelos serviços como apropriados para tal fim;

g) Durante o período de polinização serão feitas as inspecções julgadas necessárias, nunca em número inferior a três;

h) Salvo autorização especial, nenhum produtor inscrito com determinado híbrido comercial poderá possuir outros campos para a produção do mesmo híbrido ainda que não estejam inscritos;

i) Os campos destinados à produção de determinado híbrido comercial devem estar localizados de forma que o progenitor feminino fique a, pelo menos, 200 m de distância de qualquer outro milho. No entanto, se

a cor e tipo do grão desse outro milho forem idênticos aos dos progenitores do híbrido comercial a produzir, aquela distância pode reduzir-se, conforme a área do campo de produção do híbrido em questão, usando filas de bordadura do progenitor masculino, tal como é indicado no quadro seguinte. Os números indicados nesse quadro aplicam-se a todos os lados do campo que estejam expostos à polinização por variedades estranhas de milho.

Quando a área em hectares de um campo de produção for de								O mínimo número de filas de bordaduras requeridas é
4 ou menos	4 a 5,9	6 a 7,9	8 a 9,9	10 a 11,9	12 a 13,9	14 a 15,9	16 ou mais	
E a distância em metros a outro campo de milho for pelo menos de								
200	195	190	185	180	175	170	165	1
187,5	182,5	177,5	172,5	167,5	162,5	157,5	152,5	2
175	170	165	160	155	150	145	140	3
162,5	157,5	152,5	147,5	142,5	137,5	132,5	127,5	4
150	145	140	135	130	125	120	115	5
137,5	132,5	127,5	122,5	117,5	112,5	107,5	102,5	6
125	120	115	110	105	100	95	90	7
112,5	107,5	102,5	97,5	92,5	87,5	82,5	77,5	8
100	95	90	85	80	75	70	65	9
87,5	82,5	77,5	72,5	67,5	62,5	57,5	52,5	10
75	70	65	60	55	50	45	40	11
62,5	57,5	52,5	47,5	42,5	37,5	32,5	27,5	12
50	45	40	35	30	25	20	15	13

j) As distâncias estabelecidas para isolamento somente podem ser reduzidas quando haja diferença nas épocas de polinização, devendo os serviços ser informados deste facto até 15 de Maio. No entanto, é indispensável que o progenitor feminino não apresente estigmas receptivos durante o período de antese do milho cultivado no campo ou campos considerados como possíveis contaminadores;

l) Serão reprovados os campos de híbridos comerciais sempre que se verifique em qualquer inspecção que o número de plantas do progenitor feminino com disseminação de pólen exceda 1 por cento ou que no conjunto de três inspeções ultrapasse 2 por cento;

m) Conta-se como tendo disseminado pólen, no caso do progenitor feminino, toda a planta que apresente no total 5 cm ou mais de ráquis com as anteras emergindo das glumas. Para a determinação desse total considera-se não só o ráquis como as suas ramificações, tanto no caule principal como nos filhos;

n) As disposições das alíneas l) e m) aplicar-se-ão apenas a partir do momento em que 5 por cento ou mais das plantas do progenitor feminino apresentem estigmas aparentemente receptivos;

o) Não poderá ser aprovado nenhum campo no qual se encontrem entre as plantas do progenitor masculino mais de 0,2 por cento de plantas aberrantes ou mais de 2 por cento de plantas de tipo duvidoso tendo disseminado pólen;

p) Quando da última inspecção, não deverão encontrar-se entre as plantas do progenitor feminino mais de 0,2 por cento de plantas aberrantes ou mais de 2 por cento de plantas de tipo duvidoso tendo disseminado pólen;

q) A semente a certificar deve possuir as seguintes características:

1.º Semente de 1.ª qualidade:

Faculdade germinativa (mínimo)	90
Pureza (mínimo)	98
Matéria inerte (máximo)	2

Sementes de plantas daninhas	-
Outras variedades ou híbridos (máximo)	0,2
Teor em humidade (máximo)	14

2.º Semente de 2.ª qualidade:

As mesmas do número anterior, com excepção da faculdade germinativa, que pode ter o mínimo de 81 por cento.

IV) Variedade de polinização livre

a) As inspeções serão realizadas a partir do momento em que a identidade varietal possa ser determinada;

b) Os campos podem somente ser certificados na sua totalidade;

c) Os campos a certificar devem estar a uma distância não inferior a 200 m de qualquer outra cultura de milho. As filas de periferia não devem ser colhidas para semente;

d) A percentagem de mistura com plantas de outras variedades não deve exceder 0,5 por cento. São consideradas como pertencentes a outras «variedades» as plantas aberrantes e as que se possam diferenciar da «variedade» em inspecção;

e) A semente a certificar deve possuir as seguintes características:

1.º Semente de 1.ª qualidade:

Faculdade germinativa (mínimo)	90
Pureza (mínimo)	98
Matéria inerte (máximo)	2
Sementes de plantas daninhas	-
Outras variedades (máximo)	0,5
Teor em humidade (máximo)	14

2.º Semente de 2.ª qualidade:

As mesmas do número anterior, com excepção da faculdade germinativa, que pode ter o mínimo de 81 por cento.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 11 de Julho de 1958. — O Engenheiro Agrónomo Director-Geral, *A. Botelho da Costa*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 15 de Julho do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Trabalho e Corporações

Direcção-Geral

Artigo 77.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» — 2.000\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 2.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1958. — O Adjunto do Chefe da Repartição, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.